

PROVIMENTO N.º 002/2004

Dispõe sobre o Relatório Mensal de Atividades dos Juízes de Direito.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, Desembargador JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a LEI COMPLEMENTAR N.º 014, de 17 DE DEZEMBRO DE 1991, estabelece remessa de mapa do movimento forense mensal;

CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO N.º 18/2000 – TJ/MA, institui normas para verificação da operosidade dos Juízes;

CONSIDERANDO que o art. 45, inciso IV, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, dispõe acerca da obrigatoriedade de remessa do relatório mensal de atividades de cada Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade de manter disponíveis aos serviços correlatos do Tribunal de Justiça e desta Corregedoria, bem assim, ao público em geral, as informações para o acompanhamento da tramitação e solução dos feitos em poder de cada magistrado;

CONSIDERANDO a necessidade de criar normas e mecanismos que favoreçam a melhoria do controle interno do Poder Judiciário, assim como da eficiência da prestação jurisdicional para consequente aferição e motivação da produtividade dos magistrados;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de formação do Banco de dados de Produtividade dos Juízes - BDPJ, bem como o fornecimento de informações ao Banco de Dados do Poder Judiciário Estadual no Supremo Tribunal Federal, OAB, ONG'S e a sociedade em geral;

RESOLVE:

- **Art. 1º -** O Relatório Mensal de Atividades RMA, deve ser encaminhado pelo juiz titular da vara ou que esteja por ela respondendo, pelos juízes auxiliares e substitutos, à Corregedoria-Geral da Justiça, até ao décimo dia do mês subseqüente.
- § 1º O magistrado é obrigado a encaminhar, juntamente com o RMA, as cópias integrais das sentenças prolatadas no período, devidamente assinadas.
- § 2º Havendo dois ou mais juízes em exercício, na mesma Comarca ou Vara/Secretaria Judicial, em um mesmo mês, a produtividade de cada um deverá ser informada através de relatórios distintos.
- § 3° O Juiz que responder, cumulativamente, por mais de uma Comarca ou Vara, deverá encaminhar as informações de sua produtividade mensal em relatórios separados.
- § 4º Não serão considerados, para efeito de estatística, os atos decisórios concernentes a tutela antecipada, exceção de incompetência, impugnações ao valor da causa, liminares em geral, arbitramento de alimentos provisórios em ação de alimentos ou investigação de paternidade, prisão civil, prisões em geral, suspensão do processo cível e criminal, homologação do flagrante ou seu

relaxamento, remição e outros incidentes da execução penal, deferimento de registro de nascimento, relaxamento de prisão em flagrante, saídas temporárias, recebimento de libelo, pedido de liberdade provisória (auto de prisão em flagrante), revogação de prisão temporária/preventiva e decisões interlocutórias.

- **Art. 2°** A remessa do relatório mensal é ato de responsabilidade pessoal do magistrado.
- **Art. 3º** O relatório de atividades de que tratam os dispositivos acima citados obedecerá ao modelo anexo a este Provimento, vedado o uso de modelos diversos.
- **§ 1º** O item 02 do modelo anexo (Processos Remanescentes) deve corresponder ao total de processos em andamento, incluindose aqueles que se encontrarem fora da Secretaria Judicial.
- § 2º O item 03 do modelo anexo (Processos Distribuídos) deve corresponder ao total de processos distribuídos no mês.
- § 3º O item 04 do modelo anexo (suspensos) deve discriminar apenas os suspensos no referido mês.
- **Art. 4º** Os Juízes Corregedores deverão proceder ao levantamento mensal da produtividade de todos os Juízes do Estado, a partir dos dados constantes dos relatórios de atividades encaminhados à Corregedoria.
- **Art. 5°** Os atrasos reiterados, os erros freqüentes ou a omissão na elaboração e encaminhamento dos relatórios estatísticos, assim como a inobservância de outras determinações, constituem faltas disciplinares.
- **Art. 6°** A conclusão analítica dos mapas será anotada, em caráter confidencial, no prontuário do Juiz, e servirá para aferição de requisito para efeito de promoção por merecimento, na forma do art. 70, da LEI COMPLEMENTAR N° 14/1991.

Art. 7º - A classificação das sentenças encaminhadas, juntamente com os relatórios mensais, será feita pelo Juiz que as prolatou, sujeita, entretanto, à conferência pelos Juízes Corregedores.

Parágrafo único - Após arquivamento na divisão própria da Corregedoria Geral da Justiça, serão feitas anotações, na forma de dados, no dossiê do Juiz.

Art. 8º - As dúvidas e controvérsias oriundas da aplicação das normas e critérios aqui estabelecidos serão dirimidas pelo Corregedor- Geral da Justiça.

Art. 9º – As normas constantes deste Provimento terão eficácia a partir de 1º de fevereiro de 2004, devendo ser observado, quanto aos relatórios anteriores, as normas e o modelo anexo ao PROVIMENTO Nº 01/2003.

Art. 10 - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o PROVIMENTO Nº 01/2003.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 30 de janeiro de 2004.

Des. JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ Corregedor-Geral da Justiça